



PROCESSO Nº: 008/2026

RECORRENTE: Clube Recreativo Esportivo dos Subtenentes da PMDF - CRESSPOM

RECORRIDO: 2ª Comissão Disciplinar do TJD-DF

DECISÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO
(EFEITO SUSPENSIVO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **CRESSPOM** contra decisão da Comissão Disciplinar que aplicou a pena de perda de 15 pontos e multa, com fulcro no **Art. 214 do CBJD**. A condenação decorre da escalação do atleta **Samuel Falcão Perch**, que teria atuado por duas agremiações distintas (**Gama** e **CRESSPOM**) no mesmo Campeonato Candango Sub-11/2026.

O recorrente alega, em suma, que a responsabilidade pela validação do registro seria da Federação, que publicou o atleta no BID, e que o vínculo anterior teria sido desfeito. Requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO 1. Da Responsabilidade Exclusiva do Clube (Art. 8º do REC)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o **Artigo 8º do Regulamento Específico da Competição (REC)** é taxativo ao determinar que:

"É de inteira responsabilidade dos clubes a veracidade das informações constantes nos documentos encaminhados à FFDF e a CBF, para que o atleta seja publicado no BID (Boletim Informativo Diário)"

Ainda, o **Parágrafo Único** do mesmo artigo reforça que o simples envio da documentação ou a publicação não garante condição de jogo, sendo dever do clube zelar pelo cumprimento das normas de elegibilidade. Portanto, a tese de "erro da Federação" ou



"transferência de responsabilidade" não encontra amparo regulamentar, pois o sistema de registro é declaratório e a fiscalização da condição de jogo é ônus da agremiação.

2. Da Vedação à Participação por Dois Clubes (Art. 12 do REC)

O ponto central da irregularidade reside na violação ao **Artigo 12 do REC**:

"O atleta somente poderá participar por um único clube no Campeonato"

Embora o registro administrativo seja livre, a **utilização/participação** é restrita a uma única entidade.

A prova documental (súmulas) indica que o atleta foi **relacionado e efetivamente utilizado** pelo Gama na 1ª rodada (14/03/2026) e, posteriormente, pelo CRESSPOM em rodadas sucessivas (5ª à 9ª rodada). O fato de o atleta ter sido "relacionado" em súmula por dois clubes na mesma categoria e competição configura a infração objetiva, independentemente de o vínculo anterior ter sido desfeito após a participação inicial.

3. Da Ausência de Fumus Boni Iuris

Para a concessão de efeito suspensivo, exige-se a probabilidade do direito. No presente caso, a irregularidade parece cristalina:

O clube conhecia (ou deveria conhecer) a participação anterior do atleta em clube adversário na mesma competição;

O regulamento proíbe expressamente a participação por dois clubes (Art. 12);

A responsabilidade pela verificação da condição legal é exclusiva do clube (Art. 8º).

A escalação de atleta sem condição de jogo, conforme o Art. 214 do CBJD, é infração de natureza objetiva. A "confiança legítima" no BID não se sobrepõe ao dever de vigilância imposto pelo REC aos clubes participantes.



III. DISPOSITIVO

Diante da robustez das provas documentais que indicam a utilização do atleta por duas agremiações e da clareza do REC quanto à responsabilidade exclusiva da entidade de prática desportiva pela escalação, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

A decisão da Comissão Disciplinar deve ser mantida em seus efeitos imediatos, resguardando-se a integridade e a moralidade da competição, até o julgamento definitivo do mérito por este Tribunal Pleno.

Mantenha-se a perda dos pontos e a readequação da tabela conforme determinado na instância de origem;

Intime-se o recorrente para ciência;

Abra-se vista à Procuradoria para manifestação final;

Inclua-se o processo em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2026.

Nayara Stephanie Pereira e Sousa

Auditora/Relatora - TJD/DF